

INSTRUÇÃO N.º 19/2021

INSTRUÇÃO RELATIVA À PUBLICAÇÃO DAS NORMAS COMPLEMENTARES DE RELATO FINANCEIRO E OPERACIONAL PARA O SETOR DO GÁS

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) tem competência em matéria de regulação económica das atividades desenvolvidas no setor do gás, designadamente nos termos do n.º 1 do artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto na redação vigente, cabendo-lhe assegurar a existência de condições que permitam a obtenção do equilíbrio económico e financeiro por parte das atividades dos setores regulados exercidos em regime de serviço público, quando geridas de forma adequada e eficiente (artigo 3.º, n.º 2, alínea b) dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua redação vigente). Para tal, estão consagrados no Regulamento Tarifário do setor do gás¹ princípios e metodologias que permitem a determinação dos proveitos e tarifas das atividades reguladas, e a monitorização dos custos e do desempenho das empresas reguladas.

As contas reguladas enviadas pelas empresas sujeitas a regulação tornam-se, assim, uma peça fundamental no cumprimento dos objetivos da ERSE, enquanto regulador setorial. De facto, conforme previsto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento Tarifário do gás em vigor, as contas reguladas devem obedecer a regras, normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE. Paralelamente, é estabelecido no artigo 230.º do mesmo Regulamento, que toda a informação a enviar à ERSE deve ser apresentada em formato eletrónico, formato esse que para a informação económico-financeira e informação operacional ou dados físicos² corresponde à folha de cálculo. A informação a fornecer à ERSE pelas empresas reguladas do setor do gás é a mencionada no Capítulo VI do Regulamento Tarifário do gás.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que veio estabelecer num único diploma a organização e funcionamento do agora denominado Sistema Nacional de Gás e do seu regime jurídico, a ERSE teve de adaptar os regulamentos da sua competência no prazo máximo de 6 meses, o que foi consubstanciado pela ERSE na Consulta Pública n.º 96, lançada em janeiro de 2021. As principais alterações introduzidas ao nível do Regulamento Tarifário, resultantes da publicação do Decreto-Lei n.º 62/2020,

¹ Aprovado pelo Regulamento da ERSE n.º 368/2021, de 28 de abril

² Designadamente, energia veiculada nas infraestruturas, número de pontos de entrega e de clientes, capacidades utilizadas e algumas características técnicas das infraestruturas.

foram a criação de novas atividades ou funções que permitam a veiculação através das redes de gás dos gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, contribuindo assim para o propósito de descarbonização do setor.

Face ao exposto, tendo em conta o reporte de informação a que as empresas reguladas do setor do gás se encontram vinculadas, determina-se a obrigação de os operadores reportarem a informação contabilística e financeira e a informação operacional nos termos das normas complementares de relato financeiro e operacional para o setor do gás, previstas no Regulamento Tarifário do gás, que se anexam, e que também são publicadas no sítio da *Internet* da ERSE.

As normas complementares de relato financeiro e operacional publicadas aplicam-se a todas as atividades reguladas do setor do gás e aos diferentes reportes de informação obrigatória: contas reguladas reais e contas reguladas previsionais, incluindo os dados físicos.

Nestes termos, tendo sido consultados os operadores regulados do setor do gás e atendendo às competências que lhe são atribuídas designadamente pelas alíneas a), b) e f) do n.º 2 do artigo 3.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º e ainda da alínea e) do n.º 2 do artigo 31.º, todos dos Estatutos da ERSE na sua redação vigente, o Conselho de Administração da ERSE deliberou, no âmbito do setor do gás, aprovar a seguinte Instrução:

1. Os operadores das infraestruturas de alta pressão, o operador logístico de mudança de comercializador, os operadores da rede de distribuição do gás, os comercializadores de último recurso retalhistas de gás e o comercializador de último recurso grossista (operadores regulados), devem reportar a informação contabilística e financeira obrigatória (contas reguladas reais e contas reguladas previsionais) e informação operacional obrigatória (dados físicos), prevista no Regulamento Tarifário do gás, nos termos das normas complementares de relato financeiro e operacional para o setor do gás que se anexam e que são publicadas pela ERSE no seu sítio da *Internet* (www.erse.pt).
2. As normas complementares de relato financeiro e operacional que os operadores regulados devem utilizar no reporte de informação à ERSE em formato de folha de cálculo por atividade regulada compreendem os seguintes elementos:
 - a) Atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, para a qual as normas complementares se desdobram em:
 - i) Norma 1_OT - Previsional;

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- ii) Norma 1_OT - Real.
- b) Atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, para a qual as normas complementares se desdobram em:
 - i) Norma 2_AS - Previsional;
 - ii) Norma 2_AS - Real.
- c) Atividades de Transporte de gás e de Gestão Técnica e Global do SNG, para a qual as normas complementares se desdobram em:
 - i) Norma 4_ORT - Previsional;
 - ii) Norma 4_ORT - Real.
- d) Atividades dos distribuidores de gás, para a qual as normas complementares se desdobram em:
 - Relato Financeiro:*
 - i) N5_Dg - Previsional;
 - ii) N5_Dg - Real.
 - Relato Operacional (Dados Físicos):*
 - iii) N13_Dg – Previsional;
 - iv) N13_Dg – Real.
- e) Atividades do comercializador de último recurso grossista, para a qual as normas complementares se desdobram em:
 - i) N7_Curg - Previsional;
 - ii) N7_Curg - Real.
- f) Atividades dos comercializadores de último recurso retalhistas, para a qual as normas complementares se desdobram em:
 - Relato Financeiro:*
 - i) N8_Curr - Previsional;
 - ii) N8_Curr - Real.
 - Relato Operacional (Dados Físicos):*
 - iii) N15_Curr – Previsional;
 - iv) N15_Curr – Real.
- g) Para os operadores regulados apenas com obrigação de *unbundling* contabilístico no que respeita às atividades de distribuição e de comercialização de gás, as normas complementares de relato financeiro e operacional a aplicar são as seguintes:

Relato Financeiro:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- i) N5 e N8_Dg e Curr - Previsional;
- ii) N5 e N8_Dg e Curr - Real.

Relato Operacional (Dados Físicos):

- iii) N13_Dg – Previsional;
- iv) N13_Dg – Real;
- v) N15_Curr – Previsional;
- vi) N15_Curr – Real.

h) Atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, para a qual as normas complementares se desdobram em:

- i) Norma 9_OLMC – Real e Previsional.

- 3. Os reportes nos termos das normas complementares de relato financeiro e operacional mencionadas nos números anteriores são anuais com base em informação real e auditada, conforme o exposto no Regulamento Tarifário, e com base em informação prevista.
- 4. No primeiro ano de um novo período de regulação, os reportes nos termos das normas complementares são acrescidos da informação respeitante às previsões para todos os anos do novo período de regulação.
- 5. O reporte da informação estimada para o ano de 2021 e previsional para os anos de 2022 e de 2023, a efetuar até 30 de novembro, deverá ser efetuado utilizando as normas complementares de relato financeiro e operacional atualmente em vigor.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

9 de novembro de 2021

O Conselho de Administração

Mariana Pereira

Pedro Verdelho